



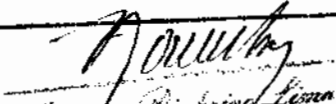
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 14/08/05
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE PL 1945/2005
(Autoria: Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 15, 08, 05.


Assessoria do Plenário

Torna obrigatória a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais nas localidades que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os parques e as áreas de lazer de natureza pública ou particular, inclusive os condomínios residenciais, obrigados a instalarem e a manterem brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais.

§ 1º A desobediência ao disposto no *caput* ensejará às seguintes sanções:

- I – no caso de entidade pública, as penalidades previstas na legislação vigente;
- II – no caso de entidade particular, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º O valor da multa previsto no inciso II do § 1º será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º As entidades públicas ou particulares têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1945/05
Fls. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhoria na qualidade de vida das crianças portadoras de necessidades especiais, no âmbito do Distrito Federal, especialmente no que diz respeito à instalação de brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer, públicas ou particulares, de maneira a possibilitar que as mencionadas crianças passem a contar com espaços destinados ao seu lazer e diversão.

Buscando amparo legal para a matéria, trazemos à luz dispositivo da Constituição Federal que estatui a obrigação do Poder Público e da sociedade na defesa dos direitos da criança e do adolescente, trata-se do art. 227, *verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Mais adiante, a mesma Carta Magna assegura tratamento especial aos portadores de necessidades especiais e autoriza o Distrito Federal a legislar concorrentemente sobre o tema, nos termos dos arts. 23, II e 24, XIV:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1945/05
Fls. N.º 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é firme na defesa dos interesses dos portadores de deficiência, contando com um capítulo, o IX, destinado exclusivamente ao assunto. Mas, vamos aqui nos ater apenas ao que apregoa o art. 273:

“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.”

Em seu art. 58, ainda a LODF, confere poder à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, consoante assevera o inciso XVII do citado artigo:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1945/05
Fls. N.º 03 R179